



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000420018

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2005191-21.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA., é agravado PEDRO PAULO SIQUEIRA SOEIRO SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 35ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA MARIA BALDY (Presidente) E GILSON DELGADO MIRANDA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MOURÃO NETO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n. 2005191-21.2025.8.26.0000

Voto n. 34.868

Comarca: São Paulo (Foro Central – 40ª Vara Cível)

Agravante: Facebook Serviços Online do Brasil Ltda.

Agravado: Pedro Paulo Siqueira Soeiro Silva

MM. Juiz: *Fernando José Cúnico*

Consumidor e processual. Ação de obrigação de fazer julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença. Insurgência da executada contra decisão que concedeu prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária.

Fixação de multa cominatória que encontra respaldo no artigo 536 do Código de Processo Civil. Possibilidade de redução do valor teto da multa, de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na esteira de precedentes deste E. Tribunal de Justiça.

RECURSO PROVIDO EM PARTE.

I – Relatório.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Facebook Serviços Online do Brasil Ltda. contra a decisão reproduzida a fls. 54, proferida na ação de obrigação de fazer ajuizada por Pedro Paulo Siqueira Soeiro Silva, julgada procedente e em fase de cumprimento de sentença, que concedeu àquela o prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa diária no importe de R\$ 3.000,00

(três mil reais), limitada a 20 (vinte) vezes esse valor.

As razões recursais pedem a concessão de efeito suspensivo a este agravo de instrumento e seu final provimento, para que: “a) *A resolução da obrigação de fazer, sem culpa do Facebook Brasil, nos termos do art. 248 do CC – visto que ao contatar o Provedor do WhatsApp não localizou IPs para a data dos fatos; e b) Alternativamente, devendo a obrigação de fazer ser resolvida com a conversão em perdas e danos, desde que comprovados os danos efetivos pelo Agravado, nos termos do art. 402 do CC e art. 373, I do CPC*” (fls. 1/13).

A decisão monocrática de fls. 58/59 indeferiu o efeito suspensivo pranteado, por não vislumbrar urgência que autorizasse a prevalência da vontade monocrática do relator, “*não entrevedo risco de ineficácia da decisão colegiada, pois nenhuma sanção sofrerá a agravante pelo não cumprimento da ordem judicial, na hipótese de acolhimento da pretensão recursal*”.

Contrarrazões a fls. 62/73, pugnando pela manutenção da decisão vergastada.

II – Fundamentação.

O agravado propôs ação de obrigação de fazer cumulada em face da agravante, na qual foi concedida tutela de urgência, “*para determinar que a ré, em até 5 dias: (i) FORNEÇA, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (62) 3413-2130, o(s) número(s) de identificação IMEI do(s) aparelho(s) utilizado(s) para cadastro e utilização da referida conta, nos últimos seis meses contados da propositura da ação para trás, possibilitando futuro cruzamento de dados junto às operadoras de telefonia. (ii). FORNEÇA, relativamente à conta do WhatsApp vinculada ao número +55 (62)3413-2130, os registros de acesso (tais como endereços de IP de origem, com*

datas, horários e respectivos fusos horários), dos últimos seis meses contados da propositura para trás, bem como eventuais dados pessoais e outras informações em seu poder, que possam contribuir para a identificação do Usuário. enviando o link com instruções para recuperação para o e-mail: andrelopestur@gmail.com” (fls. 87/88 dos autos originais).

Depois de regular trâmite, a ação foi julgada procedente, *“para condenar o réu na obrigação de fazer consistente no fornecimento dos dados cadastrais e pessoais, bem como os registros de acesso, informando log de acesso, data, hora e número de IP de acesso ao aplicativo de mensagens “whatsapp” referente ao número telefônico+556234132130, nos últimos seis meses contados da propositura da ação para trás, sob pena de multa a ser oportunamente fixada”*, sem impor à agravante os ônus sucumbenciais (fls. 239/240 dos autos originais).

Inconformado, o agravado interpôs apelação, que foi provida por esta C. Câmara, para condenar à agravante ao pagamento das custas processuais e honorários sucumbenciais (fls. 282/288 dos autos originais).

Entrementes, o agravado deu início à fase de cumprimento provisório da sentença, requerendo a *“intimação da Requerida para que CUMPRÁ a obrigação de fazer fixada em sentença, no prazo improrrogável de 48 horas, sob pena da incidência de multa diária, sugerindo-se sua fixação no patamar de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a incidir “enquanto não for cumprida” a ordem judicial, nos termos do § 4º, art. 537, do Código de Processo Civil”* (fls. 35/38 destes autos).

Intimada a se manifestar, a agravante protocolou a petição reproduzida a fls. 43/47 destes autos, instruída com documentos (fls.

44/2.359 dos autos originais), informando que “o Provedor do WhatsApp encaminhou, exclusivamente para fins de atendimento da r. sentença de fls. 239/240, registros de acesso e dados cadastrais referentes à conta do aplicativo WhatsApp vinculada à linha telefônica +55 (62) 3413-2130, dos últimos 06 (seis) meses, indicado na sentença de fls. 239/240 que deferiu a liminar na origem e, posteriormente, foi conformada em sentença”, e aduzindo que “com base nos dados ora fornecidos, a Exequerente pode chegar à inequívoca identificação do usuário da conta no aplicativo WhatsApp vinculada à linha telefônica +55 (62) 3413-2130, bastando que siga o procedimento abaixo discriminado:

□ A partir de registros de acesso (endereços IP, datas e horários): Acessar o site <https://registro.br/tecnologia/ferramentas/whois/> e, no campo “faça sua consulta”, digitar os endereços IP apresentados. No campo “responsável” aparecerá o nome do provedor de conexão à Internet. Com isso, basta requerer a expedição de ofício ao(s) respectivo(s) provedor(es), solicitando os dados do usuário procurado, conforme legislação aplicável. Para endereços IP de fora do Brasil, a consulta pelos provedores de acesso à Internet pode ser feita por meio do site <https://query.milacnic.lacnic.net/home>. • A partir de endereços de e-mails: solicitar autorização judicial para o fornecimento de dados pelo provedor responsável pela conta de e-mail indicada, geralmente identificados pelo próprio sufixo do endereço eletrônico (por exemplo, Google para @gmail)”.

Por meio da petição reproduzida a fls. 48/50 destes autos, o agravado sustentou que a obrigação não foi cumprida, “tendo em vista que os dados apresentados são incompletos e não correspondem ao período integral do golpe disposto na exordial do processo principal”, requerendo que a agravada fosse instada a apresentar “todos os dados relacionados a data do período do golpe, para que seja possível encaminhar as informações completas aos provedores de conexão de internet, permitindo o cruzamento de dados”.

Depois de nova manifestação da agravante (fls. 51/53 destes autos), sobreveio a decisão vergastada, que rejeitou a

argumentação da agravante, concedendo-lhe prazo de 5 (cinco) dias para cumprimento da obrigação, sob pena de multa diária de R\$ 3.000,00 (três mil reais), limitada a 20 (vinte) vezes esse valor (fls. 54 destes autos).

Pois bem.

Este recurso comporta provimento parcial.

A imposição de multa cominatória encontra respaldo no artigo 536 Código de Processo Civil, cujo *caput* preceitua que “*no cumprimento de sentença que reconheça a exigibilidade de obrigação de fazer ou de não fazer, o juiz poderá, de ofício ou a requerimento, para a efetivação da tutela específica ou a obtenção de tutela pelo resultado prático equivalente, determinar as medidas necessárias à satisfação do exequente*”, estabelecendo seu § 1º que, “*para atender ao disposto no caput, o juiz poderá determinar, entre outras medidas, a imposição de multa, a busca e apreensão, a remoção de pessoas e coisas, o desfazimento de obras e o impedimento de atividade nociva, podendo, caso necessário, requisitar o auxílio de força policial*”.

O artigo 537, *caput*, do mesmo diploma processual dispõe que “*a multa independe de requerimento da parte e poderá ser aplicada na fase de conhecimento, em tutela provisória ou na sentença, ou na fase de execução, desde que seja suficiente e compatível com a obrigação que se determine prazo razoável para cumprimento do preceito*”, prevendo seu § 1º que o “*juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: I - se tornou insuficiente ou excessiva; II - o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento*”.

A propósito, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery ensinam que “*a norma autoriza o juiz a impor multa por tempo de*

atraso, para que se faça cumprir a determinação do magistrado no sentido de tornar efetiva a tutela concedida”, acrescentando que “*é mais uma alternativa para a efetividade do processo, com natureza jurídica de execução indireta*”, esclarecendo que, “*ao contrário do CPC/1973 461 § 5º, o CPC 536 § 1º não fala explicitamente na multa por tempo de atraso, limitando-se a mencionar 'multa'*”, cogitando que “*a intenção do legislador tenha sido a de englobar a multa diária que constava do CPC/1973 461 § 4º, ou ainda tenha dado ao juiz maior liberdade para estipular a fixação de pena pecuniária que se adapte ao caso concreto com maior precisão*” (Comentários ao Código de Processo Civil. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015. Páginas 1.346/1.347).

Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero ensinam que a finalidade da multa cominatória “*é coagir o demandado ao cumprimento do fazer ou do não fazer, não tendo caráter punitivo*”, constituindo “*forma de pressão sobre a vontade do réu, destinada a convencê-lo a cumprir a ordem jurisdicional*”, devendo ser fixada, para que atinja essa finalidade, “*em montante suficiente para fazer ver ao réu que é melhor cumprir do que desconsiderar a ordem do juiz*”, sendo imprescindível, para o adequado dimensionamento de seu valor, que o magistrado “*considere a capacidade econômica do demandado*” (Código de processo civil comentado artigo por artigo. 2ª edição. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010. Página 428).

No caso concreto, partindo da premissa de que a agravante não cumpriu que obrigação de fazer que lhe foi imposta, não obstante a petição reproduzida a fls. 43/47 destes autos e os documentos que a instruíram (fls. 44/2.359 dos autos originais), impunha-se mesmo a fixação da multa cominatória, com respaldo no transcrito artigo 537, § 1º, do diploma processual civil.

No entanto, assiste razão à agravante quando se insurge contra o valor teto (R\$ 60.000,00), sendo viável reduzi-lo para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), na esteira dos seguintes julgados deste E. Tribunal de Justiça: (a) 36ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2199149-40.2023.8.26.0000 – Relator Milton Carvalho – Acórdão de 7 de agosto de 2023, publicado no DJE de 14 de agosto de 2023; (b) 35ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2279021-07.2023.8.26.0000 – Relator Gilson Delgado Miranda – Acórdão de 15 de dezembro de 2023, publicado no DJE de 23 de janeiro de 2024; (c) 27ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2076015-39.2024.8.26.0000 – Relatora Daise Nogueira Fajardo Jacot – Acórdão de 29 de junho de 2024, publicado no DJE de 16 de julho de 2024; e (d) 26ª Câmara de Direito Privado – Agravo de Instrumento n. 2136676-81.2024.8.26.0000 – Relator Carlos Dias Motta – Acórdão de 19 de julho de 2024, publicado no DJE de 25 de julho de 2024.

III – Conclusão.

Diante do exposto, **dá-se parcial provimento ao recurso**, somente para reduzir o valor teto da multa para R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), nos termos da fundamentação supra.

MOURÃO NETO

Relator

(assinatura eletrônica)